TC nº 72-001.459.05-36

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SME. Serviços de vigilância. CÉUS. REGULARES. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares o procedimento licitatório na modalidade Pregão 28/SME/2004 e o Contrato 79/SME/2004.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc" e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 12 de agosto de 2009.

Roberto Braguim
Presidente.

Edson Simões
Relator.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise do PREGÃO NÚMERO 28/2004 e do CONTRATO NÚMERO 79/2004, dele decorrente, formalizado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e a empresa VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., objetivando tendo como objeto prestação de serviços de vigilância dos CEUs São Rafael e Rosa da China, sendo certo que o custo da contratação, considerando o prazo de 12 (doze) meses, foi de R$ 1.606.800,00 (um milhão, seiscentos e seis mil e oitocentos reais).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua primeira análise, conclui pela regularidade dos mesmos, ressalva feita quanto a não

publicação em jornal de Grande Circulação, contrariando o item 02 da Portaria 31/02-SF, referente ao Edital do Pregão e atraso na informação ao SERI infringindo as instruções 01/2002 e Resolução 05/2002, bem como a falta de publicação do Extrato do Termo de Contrato com infringência ao artigo 26 da Lei Municipal número 13.278/02, no que diz respeito ao Contrato (folhas: 122/126; 141/142).

Oficiou-se a Origem, para em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa, tomar conhecimento das irregularidades apontadas pela Auditoria desta Corte, bem como oferecer esclarecimentos que achar necessários.

Em resposta, a Origem fez acostar aos autos documentação de folhas 152/204, pelas quais ficou demonstrado que a publicação em jornal de grande circulação foi efetuada a tempo, a remessa de informações ao SERI se deu estritamente dentro do prazo estabelecido nas Instruções 01/02 e Resolução 05/02 e mais, que houve rubrica aposta em todas as folhas do instrumento convocatório demonstrando documentalmente ter cumprido todas as formalidades legais, não incorrendo nas irregularidades apontadas pela Auditoria (folhas: 152/204).

Após, manifestaram-se pela regularidade dos atos praticados pela Origem, a Assessoria Jurídica de Controle Externo a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral (folhas: 145;/149; 208/211; 213; 215/217).

É o Relatório.

VOTO

Em face das manifestações favoráveis constantes dos autos, que endosso e adoto como razão de decidir, JULGO REGULARES o PREGÃO NÚMERO 28/2004 e o CONTRATO nº 79/2004.